

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

BERNARDO, Leila da Silva.¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer análise dos Honorários advocatícios no novo Código de processo civil, que tem como base a Lei n. 13.105, a qual foi sancionada no dia 16 de março de 2015. A nova lei trouxe mudanças significativas para nosso ordenamento. Por fim tem como objetivo analisar as devidas mudanças expondo-as.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários-Novo Código de Processo Civil-Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O Assunto do referido trabalho é sobre o Direito Processual Civil e o tema aborda os Honorários Advocatícios no novo Código de processo civil abrangendo sobre percentuais dos honorários, honorários recursais, honorários sucumbências e natureza alimentar com base na Lei nº 13.105/2015.

A escolha do tema foi devida as mudanças novo processo civil, que vieram para ajudar, facilitar e colaborar com a justiça e os advogados, operadores do direito, pessoas vítimas de algum prejuízo, as quais necessitam da justiça.

Os honorários advocatícios tem a finalidade de recompensar o trabalho do advogado e dependem do esforço e a causa que o advogado se esforçará para o sucesso de seu cliente, devendo ser acordadas com a parte interessada. Ainda que seja uma contraprestação devida, honorários distingue-se de salário, em razão de que um profissional autônomo não tem subordinação jurídica com contrato de trabalho. Todavia mesmo que haja uma diferença de conceitos a finalidade é a mesma.

Deste modo o presente artigo fará análises sobre as mudanças que ocorrem com os honorários advocatícios.

2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Desde que houve a união do homem em grupos na busca de uma sobrevivência havendo assim um convívio em sociedade, surge às divergências.

¹ Leila da Silva Bernardo, 10º período, Curso: Direito, E-mail: leilahbernardo@gmail.com

² Professora orientadora.

Havendo a ausência de um Estado que regula-se, havia auto defesa, conforme conhecimento de Cintra. Grinover e Dinamarco, sendo uma modalidade que não garantia a justiça mas sim a vitória do mais forte.

Com o passar o tempo o Estado surge e se fortalece e assim institui novos meios de solução para os conflitos com sua função jurisdicional. Nessa linha de pensamento Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, relatam sobre a importância do Estado-Juiz:

[...], pelo aspecto sociológico o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado controle social, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para superação de antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios.

Assim o Estado determina que haja um advogado para exercer as relações interpessoais. Deste modo pode-se dizer que a advocacia é umas das mais antigas profissões da história, em razão da necessidade da defesa daqueles que são dependentes (em virtude da falta de técnica), pois eram vítimas de injustiças. Assim passaram a atuar sobre a defesa deles gratuitamente. No mesmo contexto colhe-se a doutrina de Fernando Jacques Onófrio (2002, p. 4) que destaca:

A profissão de advogado não surgiu com o primeiro tribunal ou com o primeiro processo autuado. Muito antes, pessoas com evidentes dotes superiores de inteligência participaram, inicialmente, opinando e, em fase mais adiantada [...], decidindo a respeito dos interesses em conflito.

Antes da advocacia se tornar profissão estes que atuavam pelo outrem não recebia salário por essa atividade, recebia honorarias e o reconhecimento de seus dotes.

Com base em Chiovenda (1935) citado por Lopes (2008, p. 119):

[...], a evolução social provocou uma mudança no modo como o advogado participava no processo. Com o crescimento do comércio, também cresceram a produção legislativa, as relações negociais, as trocas e os conflitos de interesses. [...] Esses fatores tornaram mais complexo o equacionamento das questões postas no processo e, em muitos casos, inviável o comparecimento pessoal da parte. Houve então a necessidade do advogado especializar-se, deixando de ser mero assistente para transformar-se em verdadeiro representante. A exigência cada vez maior de profissionalização, a assunção de responsabilidades e a condição de mandatário, e não amigo ou protetor, tiveram a natural consequência de tornar remunerada a atividade do advogado.

Em 1930, ano em que foi instituída a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual é uma instituição corporativa de direito privado que origina a defesa, a representação, a seleção e a disciplina do advogado em todo país.

Portanto os honorários advocatícios, não é somente a remuneração do advogado ou punição ao vencendo, é também reprimir o litigante abusivo.

2.1 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários sucumbências no Código de Processo Civil de 1973 estão nos arts. 20 e 21 e decorrem da sucumbência no processo. E pertencem a advogado e não à parte assim conforme art. 23 da Lei n. 8.906/94 : “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. Não restando dúvidas sobre a legitimidade do advogado para que possa executar no seu próprio nome os seus honorários.

Nos honorários sucumbências em grau recursal no CPC/73 em seu Art. 20, §1 e relatava que ao julgar o recurso, o juiz teria que atentar-se a condenação do vencido ao pagamento das despesas. Em sentido contrário o referido artigo excluía a condenação da parte vencida no recurso e do incidente ao pagamento das custas processuais a parte vencedora.

Nos casos em que a Fazenda Pública se faz presente em que não houver condenação ou for vencida a mesma os honorários serão fixados em relação a apreciação equitativa do juiz, fazendo jus as normas das alíneas a,b, e c do § anterior, art. 20 §4 CPC/73, desta forma o juiz adota o cálculo da condenação baseado no valor da causa ou da condenação. Havia um tratamento especial neste caso, pois enquanto o particular poderia ser condenado em ate 20% do valor, a Fazenda Pública aguardava a apreciação do juiz no caso de pagar os honorários e quando vencida na maioria das vezes a fixação do valor era insignificante em favor da vencedora.

Já no NCPC os honorários sucumbências é o princípio pelo qual a parte que perdeu no processo deverá arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. E estão elencados nos artigos 85 à 90 do novo código de processo civil (NCPC).

O artigo 85 do NCPC trazo básico sobre os honorários, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A mudança ocorreu que agora serão devidos os honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos impostos cumulativamente, como dispõe o parágrafo 1º do art. 85 do NCPC.

Já no segundo parágrafo a mudança é sobre o percentual, que serão fixados entre no mínimo dez e no máximo vinte por cento, sobre o valor da condenação. E não ultrapassará este percentual.

Com relação a Fazenda Pública o parágrafo 3º e 5º do art. 85 do NCPC, dispõe:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Assim no NCPC deverá seguir os percentuais indicados no inciso, conforme o valor que atingir a condenação ou o proveito econômico alcançado.

O parágrafo 5º prescreve que o cálculo dos honorários devidos, em casos que o valor da causa atinja um valor superior ao previsto no inciso I do parágrafo 3º, será observado a faixa inicial, e se exceder, será a faixa subsequente e assim sucessivamente. Estas faixas estão de acordo com valor da condenação ou o proveito econômico, e o percentual determinado dependerá da análise do zelo e trabalho pelo advogado da parte, com o cumprimento ao disposto no parágrafo 2º da mesma lei.

Ainda no Art. 85 do NCPC em seu §1º esboça expressamente que são devidos honorários nos “recursos interpostos e cumulativamente”, visto que o cálculo geral do arbitramento dos honorários de 1º grau e em fase recursal não ultrapasse 20%. Porém os honorários sucumbências não irá ser aplicado a todos os recursos, e tão somente aqueles que atacarem as decisões que fixam honorários. No caso do desprovimento do recurso o tribunal aumenta a condenação imposta a parte vencida em 1º grau e no caso de provimento além de enrevesar a responsabilidade pelas verbas, necessitando remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho extra na fase de recurso.

2.1.1. HONORÁRIOS NATUREZA ALIMENTAR

Um dos direitos fundamentais da pessoa humana é a sua sobrevivência e deste modo necessita condições básicas para prover o seu próprio sustento e o meio mais eficaz de se conseguir é o trabalho, circunstâncias que os honorários é remuneração pelo trabalho realizado por um advogado.

Anteriormente havia uma restrição com relação aos honorários advocatícios de natureza alimentar delimitava-se somente em honorários contratuais. Sendo assim somente estes representaria a verba do advogado, pois nem sempre poderia contar com as verbas sucumbências.

Dispõe expressamente no código que os honorários é direito do advogado e que possui natureza alimentar, com os mesmos privilégios da legislação trabalhista, porém veda-se a sucumbência parcial (§14 do art. 85 do CPC/15). Nessa mesma linha a súmula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”. Neste sentido o STJ tem reconhecido a natureza alimentar dos honorários advocatícios, conforme se verifica nos seguintes julgados: REsp 988.126/SP, AgRg no REsp 765.822/PR, REsp 865.469/SC, REsp 1.032.747/RS, entre outros com o mesmo entendimento. Complementa em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Velloso (RE 146.318/SP), foi consignado que: “Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus,

Por isso tudo é indiscutível o feito alimentar dos honorários devidos aos advogados, em razão de a verba ser fonte de seu sustento.

BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília/DF, 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em 25 mar. 2017;

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 30 mar. 2017;

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em 05 abr. 2017;

BRASIL. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em 05 abr. 2017;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula N.º 47. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em 08 abr. 2017;

CINTRA, Antônio C. De A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo. 29. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013;

CONSULTOR JURÍDICO. Novo CPC define sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-07/cpc-define-sucumbencia-causas-envolvendo-fazenda-publica>. **Acesso em: 15 abr. 2017;**

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 3 ed. rev. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2013;

HONORÁRIOS pagos pela Fazenda Pública no novo CPC. Disponível em: <https://jota.info/artigos/os-honorarios-pagos-pela-fazenda-publica-no-novo-cpc-16122016>. Acesso em : 20 abr. 2017;

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. Teoria Geral do Processo Judicial. São Paulo: Atlas, 2013;

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários Advocatícios no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2008;

ONÓFRIO, Fernando Jacques. Manual de Honorários Advocatícios. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

OS honorários advocatícios. Disponível em <https://andrecpassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 10 mai. 2017;

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. O princípio fundamental da dignidade humana e o alvitramento dos honorários advocatícios. Disponível em:

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015c36fce796d29a7ddb&docguid=I522dbf802fdb11e3a161010000000000&hitguid=I522dbf802fdb11e3a16101000>

0000000&spos=1&epos=1&td=2143&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 18. Mai. 2017;

WAMBIER & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e Luiz Rodrigues, novo código de processo civil comparado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.